



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2012 (Sra. Deputada Janete Capiberibe)

Insera, em quadro em extinção da União, todos servidores dos Municípios que compunham o Ex-Território Federal do Amapá, que se encontravam no exercício regular de suas funções, quando da criação do Estado do Amapá, por força do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Os servidores dos Municípios que compunham o ex - **TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**, admitidos entre os anos de 1943 até o ano de 1990, que se encontravam no exercício regular de suas funções, quando da criação do **ESTADO DO AMAPÁ** em 1990 constituirão quadro em extinção da União, assegurado os direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos federais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir crédito extraordinário para cobrir às despesas decorrentes da implementação da presente lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Está lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Presidente da República, a ser expedido no prazo máximo de 3 (três) meses, sob pena dos beneficiários fruírem os direitos independentemente da expedição do Decreto.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Território Federal do Amapá foi criado pelo Decreto-Lei n.º 5812/43 com o objetivo de assegurar a segurança nacional na porção mais setentrional do Brasil.

O Território Federal era uma longa manus da União possuindo natureza jurídica autárquica, integrando a estrutura organizacional do ente que a criou, a saber, a União, sendo, os servidores da autarquia territorial considerados servidores da União.

O Território Federal do Amapá foi dividido em Municípios, melhor dizendo, outras pessoas jurídicas, entes marcadamente distintos dos Municípios criados em Estados Federados. Isso porque, a personalidade jurídica dos Municípios territoriais, era a mesma, do ente que a criou, a saber, autárquica.

A Constituição Federal de 1988, contudo, transformou os antigos Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados, não havendo, contudo, uma transmutação de personalidade jurídica de imediato, pela simples promulgação da Constituição Federal (art. 14, caput do ADCT).

É que no período entre a promulgação da Constituição Federal até a posse do primeiro Governador eleito, os antigos Territórios, dentre eles o Território Federal do Amapá, ainda não eram Estado, pois era Governado por Governador nomeado pelo Presidente da República, não se podendo, evidentemente, conceber-se ser Estado Federado, uma pessoa jurídica governada por uma pessoa física indicada por outra pessoa jurídica (União) (art. 14, § 3º do ADCT) e pior, não se pode conceber ser Estado Federado, uma pessoa jurídica mantida única e exclusivamente por recursos de outra pessoa jurídica, in casu, a União (art. 14, § 4º da ADCT).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Estado do Amapá, portanto, não ocorreu em 1988, mas sim, com a posse do primeiro Governador eleito em 1990 (art. 14, § 1º do ADCT). Nesse sentido, peço vênha, para trazer a baila precedente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no mesmo sentido, da conclusão aqui exposta:

**[...].CONSTITUCIONAL. TERRITÓRIO FEDERAL. GOVERNADOR NOMEADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO. CF/88, ADCT, art. 14. Lei Complementar n.º 41, de 22.12.81, art. 5º, Lei Complementar n.º 20, de 1º. 07.74, art. 4º.
I – A transformação dos Territórios de Roraima e do Amapá em Estados – membros somente ocorreria com a posse dos governadores eleitos em 1990 [...].”
(STF, MS n.º 21100-8 – Amapá, grifo nosso).**

O novo status jurídico do Território Federal do Amapá restou claramente delineado com a edição do novel texto constitucional de 1988, mormente, no que toca aos seus servidores, não sendo, contudo, tão claro, o status dos servidores dos antigos Municípios Territoriais, relegados à regência da Lei Complementar n.º 41/81, por força do artigo 14, § 2º do ADCT, o qual determinava à observância das normas de criação do Estado do Rondônia a criação dos Estados do Amapá e de Roraima.

A Lei Complementar n.º 41/81 dispunha em seu artigo 18, caput, que:

“Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia” (grifo nosso).

Vê-se, portanto, na interpretação do artigo 18, caput, da Lei Complementar n.º 41/81, a determinação do critério de colocação à disposição do novo Estado do Amapá, dos servidores regularmente admitidos, na respectiva Administração Territorial; no caso do Território Federal do Amapá, na data de sua transformação em Estado, ficando, por conseguinte, excluídos do ditame, os servidores admitidos nas administrações municipais.

O critério discriminador não possuía qualquer razoabilidade, já que tratava servidores em situação idêntica de forma completamente diferentes, uns, servidores do Território Federal do Amapá, agora seriam guinados a condição de servidores federais da União, cedidos ao Estado do Amapá, já os servidores dos municípios que compunham o Território Federal do Amapá, foram entregues a própria sorte, não sendo, reconhecidos como servidores federais e não sendo, também, evidentemente, reconhecidos como servidores estaduais.

A situação criada pelo artigo 18, caput, da Lei Complementar n.º 41/81, aplicado por força do artigo 14, § 2º do ADCT, só veio a ser parcialmente ebelada com a edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, já que o artigo 31, caput, dispõe:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias” (Grifos não contidos no original).

Sucede que até o presente momento o presente preceito legal não foi regulamento como deveria ser com a edição de uma lei, daí a necessidade da presente proposição legislativa, de modo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanar a mora lesiva aos interesses dos servidores dos Municípios que compunham o antigo Território Federal do Amapá, merecendo, portanto, a presente proposição legislativa aprovação pelo Congresso Nacional, como forma de reconhecer e velar pelos direitos daqueles servidores vilipendiados de longa dada, pelas reiteradas omissão e desacertos da União.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2012.

JANETE CAPIBERIBE
Deputada Federal
PSB/AP